



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## SUPLEMENTO

### SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 10/2002:

Introduz alterações no Código de Processo Civil.

### ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 10/2002  
de 12 de Março

Havendo necessidade de introduzir alterações no Código de Processo Civil, nos termos do n.º 1 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

#### ARTIGO 1

O artigo 152.º do Código de Processo Civil passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 152.º

(Exigência de duplicados)

1. ....
2. Os requerimentos, as alegações e os documentos apresentados por qualquer das partes devem igualmente serem acompanhados de tantas cópias, em papel comum, quantos os duplicados previstos no número anterior. Estas cópias são entregues à parte contrária com a primeira notificação subsequente à sua apresentação.
3. Os articulados que não sejam acompanhados dos duplicados e cópias devidos, não são recebidos; se a falta respeitar, porém, à petição inicial, é esta recebida, mas o juiz marca prazo ao autor para apresentação dos respectivos duplicados e cópias, sob pena de indeferimento.
4. Além dos duplicados e cópias que hão-de ser entregues à parte contrária, deve a parte oferecer mais um exemplar de cada articulado, em papel isento de selo, para ser arquivado e servir de base à reforma do processo em caso de descaminho.»

#### ARTIGO 2

São introduzidos os artigos 381/A e 381/B no Código de Processo Civil, com a seguinte redacção:

«Artigo 381/A

(Urgência do procedimento cautelar)

1. Os procedimentos cautelares revestem sempre carácter urgente, procedendo os respectivos actos qualquer outro serviço judicial não urgente.
2. Os procedimentos instaurados perante o tribunal competente, devem ser decididos no prazo máximo de trinta dias.

Artigo 381/B

(Contraditório diferido)

1. Quando uma providência cautelar tenha sido decretada sem ser ouvida a parte requerida, na decisão que proferir o juiz marca audiência de comparência das partes dentro de um prazo não superior a dez dias.
2. Ouviças ambas as partes na audiência referida no número precedente, o juiz confirma, modifica ou revoga as providências ordenadas liminarmente.»

#### ARTIGO 3

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República em 20 de Dezembro de 2001.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada em 12 de Março de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.